



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251944 - MG(2025/0508714-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ROS ANGELA TAVARES OLIVEIRA MARTINS**
ADVOGADO : **GIULIANO AGUILAR TEIXEIRA - MG082783**
RECORRIDO : **CELIA LOPES AYRES MARTINS**
RECORRIDO : **JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA**
RECORRIDO : **LADIONE FERREIRA MARTINS**
RECORRIDO : **LINDEMBERGUE FERREIRA MARTINS SILVA**
RECORRIDO : **LOUZIMAR FERREIRA MARTINS**
RECORRIDO : **LUBIA FERREIRA MARTINS CARVALHO**
RECORRIDO : **STELA MARA BARCELOS MARTINS**
RECORRIDO : **WEVERTON LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO**
ADVOGADA : **MARIA DA GLORIA RABELLO TEIXEIRA REZENDE - MG080844**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL SEM OUTORGA UXÓRIA. EXIGÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA NO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que desproveu o recurso na ação anulatória.
2. A controvérsia envolve ação anulatória para invalidar doação de imóvel sem outorga uxória, com pedidos de averbação de impedimento de alienação e tutela de urgência. O valor da causa foi fixado em R\$ 50.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou custas e honorários em 10%, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e assentou a desnecessidade de outorga uxória para doação de bem particular adquirido antes do casamento no regime de comunhão parcial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o art. 1.647, I, do Código Civil exige outorga uxória para a doação de imóvel particular realizada na constância de casamento sob o regime de comunhão parcial, sendo inaplicável o inciso IV do mesmo artigo para dispensar a vênua conjugal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 1.647, I, do Código Civil impõe outorga uxória para qualquer ato de alienação de bens imóveis, abrangendo a doação, como regra protetiva do patrimônio familiar; o inciso IV não afasta tal exigência, por disciplinar doações de bens comuns ou dos que possam integrar futura meação, em hipóteses típicas de bens móveis. A doação do imóvel particular, sem anuência da cōnjuge, é inválida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. O art. 1.647, I, do Código Civil exige outorga uxória para a doação de imóvel particular realizada por cōnjuge casado sob o regime de comunhão parcial de bens”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.647, 1.829; CPC, art. 612.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.130.069/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251944 - MG(2025/0508714-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ROS ANGELA TAVARES OLIVEIRA MARTINS**
ADVOGADO : **GIULIANO AGUILAR TEIXEIRA - MG082783**
RECORRIDO : **CELIA LOPES AYRES MARTINS**
RECORRIDO : **JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA**
RECORRIDO : **LADIONE FERREIRA MARTINS**
RECORRIDO : **LINDEMBERGUE FERREIRA MARTINS SILVA**
RECORRIDO : **LOUZIMAR FERREIRA MARTINS**
RECORRIDO : **LUBIA FERREIRA MARTINS CARVALHO**
RECORRIDO : **STELA MARA BARCELOS MARTINS**
RECORRIDO : **WEVERTON LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO**
ADVOGADA : **MARIA DA GLORIA RABELLO TEIXEIRA REZENDE - MG080844**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL SEM OUTORGA UXÓRIA. EXIGÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA NO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que desproveu o recurso na ação anulatória.
2. A controvérsia envolve ação anulatória para invalidar doação de imóvel sem outorga uxória, com pedidos de averbação de impedimento de alienação e tutela de urgência. O valor da causa foi fixado em R\$ 50.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou custas e honorários em 10%, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e assentou a desnecessidade de outorga uxória para doação de bem particular adquirido antes do casamento no regime de comunhão parcial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o art. 1.647, I, do Código Civil exige outorga uxória para a doação de imóvel particular realizada na constância de casamento sob o regime de comunhão parcial, sendo inaplicável o inciso IV do mesmo artigo para dispensar a vênua conjugal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 1.647, I, do Código Civil impõe outorga uxória para qualquer ato de alienação de bens imóveis, abrangendo a doação, como regra protetiva do patrimônio familiar; o inciso IV não afasta tal exigência, por disciplinar doações de bens comuns ou dos que possam integrar futura meação, em hipóteses típicas de bens móveis. A doação do imóvel particular, sem anuência da cōnjuge, é inválida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. O art. 1.647, I, do Código Civil exige outorga uxória para a doação de imóvel particular realizada por cōnjuge casado sob o regime de comunhão parcial de bens”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.647, 1.829; CPC, art. 612.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.130.069/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROSÂNGELA TAVARES OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação anulatória (fls. 352-364).

O julgado foi assim ementado (fl. 334):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DOAÇÃO DE IMÓVEL PARTICULAR REALIZADA POR UM DOS CÔNJUGES. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. ANUÊNCIA DO CÔNJUGE VIRAGO - DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pela viúva em face de sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de doação de imóvel realizada pelo falecido marido, sem a sua outorga uxória. O regime adotado foi o da comunhão parcial de bens. Sustentou que a doação do imóvel particular, realizada antes do óbito, não contou com sua anuência, sendo, por isso, anulável. Requereu a anulação do ato, bem como, em sede de tutela de urgência, a proibição de alienação do bem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a

doação de bem particular do falecido, realizada sem outorga uxória, é anulável à luz do regime de comunhão parcial de bens. III. RAZÕES DE DECIDIR O casamento da apelante com o falecido ocorreu sob a égide do Código Civil de 1916, mas os efeitos patrimoniais são regidos pelo Código Civil de 2002, conforme art. 2.039, sendo aplicáveis as regras atuais sobre direito de família e sucessões. Pelo regime da comunhão parcial de bens, comunicam-se apenas os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, permanecendo os anteriores como particulares. O imóvel objeto da doação foi adquirido antes do casamento, sendo bem particular do falecido, mas, como integrante do seu patrimônio, poderia ser objeto de sucessão legítima, na qual a apelante concorre com os descendentes, nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil. Contudo, a Apelante não fez prova que a doação excedeu a legítima. Meação sobre benfeitorias realizadas no imóvel não foi objeto do pedido inicial. Doação respeitou as disposições legais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A doação de bem particular realizada por cônjuge no regime da comunhão parcial de bens não exige outorga uxória. A anulação de doação por afronta à legítima depende de prova de que a doação excedeu a parte disponível, ônus que incumbe ao interessado. O direito à meação sobre benfeitorias não foi objeto do pedido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 1.647, I, do Código Civil, porque o dispositivo alcança qualquer forma de transferência de propriedade de bem imóvel, exigindo outorga uxória para doação de imóvel na constância de casamento celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens, o que não fora observado pela Corte estadual, que indevidamente aplicou o inciso IV do mesmo artigo para afastar a necessidade de vênio conjugal no presente caso.

Requer o provimento do recurso para que se anule a doação do imóvel de matrícula 2.526 do CRI da Comarca de Aimorés realizada sem outorga conjugal, mantendo-se a interpretação de que o art. 1.647, I, do Código Civil exige autorização do cônjuge para qualquer alienação de bem imóvel no regime de comunhão parcial.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há ausência de prequestionamento da matéria infraconstitucional invocada, com incidência da Súmula n. 211 do STJ; sustenta inexistência de violação direta a norma federal;

afirma que o art. 1.647, IV, do Código Civil exige outorga apenas para doação de bens comuns ou que possam integrar futura meação, não alcançando bem particular adquirido antes do casamento; requer o não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, o desprovimento (fls. 399-403).

O recurso especial foi admitido, com destaque de que a jurisprudência do STJ assenta a nulidade de alienação de bem imóvel, na constância da sociedade conjugal, sem outorga uxória; determinada a remessa dos autos ao STJ.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação anulatória em que a parte autora pleiteou a anulação da doação do imóvel sem outorga uxória, a expedição de ordem para averbação de impedimento de alienação, e a concessão de tutela de urgência para proibir a transferência do imóvel, cujo valor da causa é de R\$ 50.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos de anulação e tutela, com condenação da autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10%, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade.

A Corte estadual negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença, firmando a tese de que a doação de bem particular, adquirido antes do casamento sob o regime de comunhão parcial, não exige outorga uxória; assentou a ausência de prova de doação inoficiosa e majorou os honorários sucumbenciais para 12%.

II - Art. 1.647, I, do Código Civil

A recorrente alega que o dispositivo invocado exige outorga uxória para alienação de imóvel na constância de casamento celebrado no regime de comunhão parcial de bens, como no presente caso, o que não fora observado pela Corte estadual.

O Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade por entender que, por se tratar de doação, somente se exige outorga conjugal quando o bem é comum, não incidindo a exigência ao presente caso por se tratar de doação de bem particular, pertencente exclusivamente ao cônjuge da recorrente (fls. 339-341, destaquei):

A doação foi realizada em 20 de fevereiro de 2020 sem a outorga uxória, constando da Escritura Pública de Doação a seguinte observação: não se aplicando a norma contida no artigo 1.647 da Lei 10.406/2002, por tratar-se de bem particular do outorgante, adquirido na constância de seu primeiro casamento. Outrossim, pela leitura do artigo 1.647 do Código Civil, conclui-se que a doação realizada por cônjuge, sem autorização do outro, é cabível somente em casos de bens comuns ou daqueles que possam integrar futura meação, conforme hipótese do inciso IV, abaixo transcrito: Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval; IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada. Não se tratando de patrimônio comum do casal, o bem não integraria futura meação. Excluídas, portanto, as hipóteses de necessidade de autorização do cônjuge para realização da doação. [...] Por se tratar de bem particular, em razão do falecimento do cônjuge, a Apelante poderia concorrer com os descendentes na qualidade de herdeira, conforme disposição do artigo 1.829, inciso I do Código Civil. Mas para arguir qualquer nulidade sobre a doação, invocando, nesse caso, o direito sucessório, a recorrente precisaria fazer prova que a doação ultrapassou a parte disponível. Desse ônus, não se desincumbiu. Mesmo intimada para especificação de provas, a Apelante limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide. E ainda. Embora a Recorrente mencione o direito à meação sobre as benfeitorias realizadas no imóvel, tal questão não foi objeto de sua pretensão inicial, e, igualmente, não foi produzida nenhuma prova nesse sentido. Entendo, pois, que a escritura pública de doação foi lavrada respeitando as disposições legais vigentes, não havendo que se falar em nulidade.

Tal entendimento não merece prosperar.

O instituto da outorga uxória, previsto no art. 1.647 do Código Civil, tem por finalidade resguardar o patrimônio da família mediante controle recíproco dos cônjuges sobre atos de disposição patrimonial.

No caso, trata-se de doação, em vida, de bem imóvel particular realizada pelo marido, na constância de casamento sob o regime de comunhão parcial de bens, sem a anuência da esposa. A ausência de outorga uxória, na hipótese, acarreta a invalidade do negócio jurídico, por força de regra protetiva do patrimônio familiar.

A doação de bem imóvel pertencente a um dos cônjuges exige vênua conjugal, nos termos do art. 1.647, I, do Código Civil. Ao dispensar o consentimento da esposa, a Corte estadual aplicou indevidamente a exceção do inciso IV do mesmo dispositivo, restrita à doação de bens móveis particulares em hipóteses específicas. Tratando-se de bem imóvel, incide a regra do inciso I, cuja exigência de outorga constitui requisito de validade, independentemente de eventual discussão sobre prejuízo à meação. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DOAÇÃO DE IMÓVEL PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. INVALIDADE DO NEGÓCIO. ART. 1.647, I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. A doação de bem imóvel particular realizada por cônjuge casado sob regime de comunhão parcial de bens exige, nos termos do art. 1.647, I, do Código Civil, a outorga uxória como requisito de validade do negócio jurídico. Trata-se de regra protetiva da família e dos bens integrantes do patrimônio imobiliário dos cônjuges.

2. A ausência de outorga uxória acarreta a invalidade da doação, independentemente de eventual prejuízo à meação, do que somente cabe cogitar em se tratando de doação de bens móveis, nas situações descritas no inciso IV do mesmo dispositivo.

3. Em regra, o juízo do inventário pode apreciar questões de direito fundadas em prova documental (art. 612 do CPC), cabendo remessa às vias ordinárias quando houver necessidade de dilação probatória ou complexidade jurídica incompatível com o rito do inventário, como no caso em análise.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.130.069/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 13/1/2026, destaquei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para anular a doação do imóvel de matrícula 2.526 do CRI de Aimorés/MG, invertendo-se os ônus sucumbenciais.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.251.944 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0508714-7

Número de Origem:

10000251338794002 50002354020228130011

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROS ANGELA TAVARES OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO : GIULIANO AGUILAR TEIXEIRA - MG082783

RECORRIDO : CELIA LOPES AYRES MARTINS

RECORRIDO : JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO : LADIONE FERREIRA MARTINS

RECORRIDO : LINDEMBERGUE FERREIRA MARTINS SILVA

RECORRIDO : LOUZIMAR FERREIRA MARTINS

RECORRIDO : LUBIA FERREIRA MARTINS CARVALHO

RECORRIDO : STELA MARA BARCELOS MARTINS

RECORRIDO : WEVERTON LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADA : MARIA DA GLORIA RABELLO TEIXEIRA REZENDE - MG080844

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026